SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2221569 - SC (2025/0235530-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DULCYLAINE MUSCOPF DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
		FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914
		RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - SC073976
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. EFETIVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA. ATO UNILATERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a efetivação de matrícula em Universidade Federal. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, foi julgado prejudicado o recurso especial. O valor da causa foi fixado em R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

II - Não subsiste espaço processual para a inauguração de nova discussão meritória destinada ao reconhecimento da teoria do fato consumado, sobretudo em embargos de declaração ou de agravo interno voltado contra decisão que apenas reconheceu os efeitos processuais decorrentes da desistência regularmente homologada.

III - A mera notícia de fato posterior ao encerramento da controvérsia recursal não tem o condão de reabrir discussão de mérito já prejudicada pela desistência do recurso principal e pela consequente perda de objeto do recurso adesivo.

IV - Os arts. 493 e 933 do Código de Processo Civil autorizam a consideração de fatos supervenientes relevantes para o julgamento da causa enquanto subsistente controvérsia apta a ser decidida pelo órgão jurisdicional. Tais dispositivos, contudo, não impõem ao julgador o dever de

Documento eletrônico VDA59479363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 44e4fb70-66be-4d94-bf45-bbee57983e15

reabrir debate processual já encerrado em razão de causa superveniente de extinção ou prejudicialidade do recurso.

V - O precedente invocado pela agravante (REsp 1.721.705/SP) refere-se à situação excepcional em que a própria Corte deliberou pela continuidade do julgamento diante da necessidade de definição de relevante questão jurídica. Não se extrai desse entendimento a obrigatoriedade de apreciação de toda e qualquer matéria superveniente após a homologação da desistência recursal.

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a desistência do recurso constitui ato unilateral da parte, não dependendo de anuência da parte contrária ou de homologação judicial para produzir efeitos, nos termos do art. 998 do CPC, salvo situações excepcionalíssimas não verificadas na hipótese dos autos.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 44e4fb70-66be-4d94-bf45-bbee57983e15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2221569 - SC (2025/0235530-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DULCYLAINE MUSCOPF DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
		FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914
		RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - SC073976
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. EFETIVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA. ATO UNILATERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a efetivação de matrícula em Universidade Federal. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, foi julgado prejudicado o recurso especial. O valor da causa foi fixado em R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

II - Não subsiste espaço processual para a inauguração de nova discussão meritória destinada ao reconhecimento da teoria do fato consumado, sobretudo em embargos de declaração ou de agravo interno voltado contra decisão que apenas reconheceu os efeitos processuais decorrentes da desistência regularmente homologada.

III - A mera notícia de fato posterior ao encerramento da controvérsia recursal não tem o condão de reabrir discussão de mérito já prejudicada pela desistência do recurso principal e pela consequente perda de objeto do recurso adesivo.

IV - Os arts. 493 e 933 do Código de Processo Civil autorizam a consideração de fatos supervenientes relevantes para o julgamento da causa enquanto subsistente controvérsia apta a ser decidida pelo órgão jurisdicional. Tais dispositivos, contudo, não impõem ao julgador o dever de

Documento eletrônico VDA58696115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: 8dfc2840-5eb8-4d43-b6f6-1a2edde95323

reabrir debate processual já encerrado em razão de causa superveniente de extinção ou prejudicialidade do recurso.

V - O precedente invocado pela agravante (REsp 1.721.705/SP) refere-se à situação excepcional em que a própria Corte deliberou pela continuidade do julgamento diante da necessidade de definição de relevante questão jurídica. Não se extrai desse entendimento a obrigatoriedade de apreciação de toda e qualquer matéria superveniente após a homologação da desistência recursal.

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a desistência do recurso constitui ato unilateral da parte, não dependendo de anuência da parte contrária ou de homologação judicial para produzir efeitos, nos termos do art. 998 do CPC, salvo situações excepcionalíssimas não verificadas na hipótese dos autos.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, homologo a desistência do recurso especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, ficando prejudicado o recurso especial interposto por DULCYLAINE MUSCOPF DE ALMEIDA."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> 10. Inicialmente, há de se destacar que para além dos aclaratórios opostos nas fls. 302-329, houve peticionamento intercorrente às fls. 337-340 com no- vos fatos supervenientes. Peticionamento este que trouxe fato ainda mais significativoe relevante à causa: efetiva colação de grau e emissão de certidão pela instituição de ensino. Logo, a alegação não veio apenas na via integrativa, mas igualmente em petição autônoma posterior, o que afasta a fundamentação da decisão agravada. 11. Acerca da destacada situação de pedido e homologação de desis- tência, destaca-se decisão desta c. Corte, de relatoria da i. Ministra Nancy Andrighi, pelo não afastamento da desistência quando há prevalência do interesse público
> [...]
> 12. Como bem exposto pela Universidade Federal de Santa Catarina em seu recurso, a questão “se reveste de relevância social e jurídica, uma vez que a sua guarda ultrapassa os

Documento eletrônico VDA58696115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: 8dfc2840-5eb8-4d43-b6f6-1a2edde95323

interesses subjetivos das partes, repercutindo em toda a so- ciedade brasileira, ante o fato de envolverem bens e valores difusos" (grifou-se). Des- tacou, ainda, estar evidenciado "o caráter transcendente da relevância do feito, uma vez que esta supera os interesses individuais dos litigantes, constituindo questão social e ju- rídica cuja guarda é cara à comunhão nacional, ou seja, configurando hipótese de efetivo interesse público, materializado na necessidade da tutela e do cumprimento do texto le- gal" (fl. 240). 13. Logo, o próprio recorrente principal reconheceu a existência de re- levante interesse público, condição que autoriza o Relator a examinar o mérito da questão.

[...]

15. A continuidade do curso, portanto, foi assegurada pelo próprio Po- der Judiciário. Foi neste contexto que Dulcylaine completou o curso e inclusive colou grau, tudo mediante documentação emitida pela própria Universidade. Tem-se inques- tionável transcendência do plano do interesse individual, uma vez que se discute a se- gurança jurídica daqueles que consolidam sua situação no decorrer de uma ação judi- cial, cuja conclusão se estendeu única e exclusivamente por morosidade do próprio sistema. Mais do que isso, aborda a garantia à educação nacional, direito fundamental previsto constitucionalmente (art. 205), e diretrizes da LDB. Daí porque viável a aná- lise da questão, conforme precedente desta c. Corte. 16. Como a agravante concluiu o Curso de Direito porque teve assegu- rado por decisão judicial sua permanência "até o trânsito em julgado em definitivo", esses efeitos devem necessariamente ser objeto de deliberação na decisão final, em qualquer instância, até para evitar a perenização do litígio. A consolidação dos efeitos da tutela provisória deferida pelo Vice-Presidente do TRF4, vigente até o presente mo- mento, é o mínimo que se espera, a bem da segurança jurídica e do respeito do princí- pio da proteção da confiança. 17. Ademais, diferente do que consignado na decisão agravada, com a devida vênia, a apreciação do fato superveniente não é apenas uma "inauguração de debate meritório", mas um dever imposto ao julgador pelos arts. 493 e 933 do CPC.

[...]

19. A restauração da "estrita legalidade", a esta altura, causaria danos sociais desproporcionais e tornaria inútil todo o investimento público e pessoal reali- zado ao longo de cinco anos. 20. Há inúmeras decisões dessa c. Corte de Justiça, inclusive, no sen- tido de que situações excepcionais demandam soluções que observem a necessária ra- zoabilidade. Consoante precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, a possível res- tauração da legalidade estrita acaba por provocar mais danos à sociedade do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso de tempo.

[...]

22. Em sentido assemelhado, refere-se outro precedente, também da relatoria do i. Ministro Francisco Falcão: AgInt no R Esp n. 2.067.633/TO, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. 23. Se no caso paradigma a mera previsão de formatura justificou a aplicação da teoria no precedente citado, com muito mais razão deve ser aplicada no presente caso, onde a colação de grau já se efetivou. 24. Assim, requer a reforma da decisão monocrática proferida, para que seja analisado o fato superveniente ventilado e, ato sequente, seja reconhecida a aplicação da Teoria do Fato Consumado, reconhecendo-se a validade e os efeitos do diploma emitido pela instituição federal de ensino. 25. Trata-se de providência que não agrega nada de especial ao pro- cesso, mas estabiliza juridicamente uma situação que no plano dos fatos já se consu- mou – a agravante já é bacharel em direito -, além de evitar que o litígio se prolongue pela ausência de uma simples declaração no processo. 26. Como já observado, há uma tutela de urgência deferida no âmbito do processamento dos recursos especiais, assegurando a "permanência no Curso de Graduação em Direito, até o trânsito em julgado definitivo" (movimento 71 – página 272) e sob o pálio desta tutela a agravante colou grau, fato este que deve, assim, ser reconhecido, a despeito do encerramento da relação processual.

Documento eletrônico VDA58696115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: 8dfc2840-5eb8-4d43-b6f6-1a2edde95323

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, observa-se que a decisão agravada consignou, de forma expressa, que a homologação da desistência do recurso principal acarretou a prejudicialidade do recurso adesivo, encerrando a atividade jurisdicional quanto ao mérito recursal submetido a esta Corte. Nessa perspectiva, não subsiste espaço processual para a inauguração de nova discussão meritória destinada ao reconhecimento da teoria do fato consumado, sobretudo em embargos de declaração ou de agravo interno voltado contra decisão que apenas reconheceu os efeitos processuais decorrentes da desistência regularmente homologada.

Embora a agravante sustente que o fato superveniente também teria sido comunicado por petição autônoma, tal circunstância não altera a conclusão adotada na decisão agravada. Isso porque a mera notícia de fato posterior ao encerramento da controvérsia recursal não tem o condão de reabrir discussão de mérito já prejudicada pela desistência do recurso principal e pela consequente perda de objeto do recurso adesivo.

Os arts. 493 e 933 do Código de Processo Civil autorizam a consideração de fatos supervenientes relevantes para o julgamento da causa enquanto subsistente controvérsia apta a ser decidida pelo órgão jurisdicional. Tais dispositivos, contudo, não impõem ao julgador o dever de reabrir debate processual já encerrado em razão de causa superveniente de extinção ou prejudicialidade do recurso.

Documento eletrônico VDA58696115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: 8dfc2840-5eb8-4d43-b6f6-1a2edde95323

O precedente invocado pela agravante (REsp 1.721.705/SP) refere-se à situação excepcional em que a própria Corte deliberou pela continuidade do julgamento diante da necessidade de definição de relevante questão jurídica. Não se extrai desse entendimento a obrigatoriedade de apreciação de toda e qualquer matéria superveniente após a homologação da desistência recursal.

Ao contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a desistência do recurso constitui ato unilateral da parte, não dependendo de anuência da parte contrária ou de homologação judicial para produzir efeitos, nos termos do art. 998 do CPC, salvo situações excepcionalíssimas não verificadas na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DE OFÍCIO.
>
> 1. Controvérsia em torno da possibilidade de indeferimento do pedido de desistência de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial requerida pelas recorrentes e consequente julgamento de ofício da sua legalidade das cláusulas aprovadas pela assembleia geral de credores.
>
> 2. Consoante o conteúdo normativo inserto nos arts. 200 e 998 do CPC, a desistência do recurso é um ato processual unilateral que independe da concordância da parte contrária e, uma vez praticado, produz efeitos imediatos no processo, gerando a pronta e instante modificação, constituição ou extinção de direitos processuais.
>
> 3. O julgamento, de ofício, de recurso do qual a parte desistiu expressamente e a tempo resulta na criação, sem previsão legal, de uma nova espécie de remessa necessária.
>
> 4. Até mesmo na hipótese em que há notório interesse público envolvido, como no julgamento de causas repetitivas, a lei processual admite a possibilidade de desistência do recurso (§ único, do art. 998, do CPC).
>
> 5. A reprimenda para a eventual prática de litigância de má-fé pelo sujeito processual jamais pode consistir no julgamento do recurso do qual desistiu, ante a previsão expressa do art. 81 do CPC.
>
> 6. A homologação de pedido de desistência semelhante, formulado anteriormente por outra credora das recuperandas, e o presente indeferimento consiste em prática que viola o princípio da isonomia processual.
>
> 7. Para que o Poder Judiciário exerça o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial é imprescindível a existência de provocação por uma das partes da relação processual.
>
> 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.
>
> (REsp n. 1.930.837/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 25/10/2022.)

Documento eletrônico VDA58696115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: 8dfc2840-5eb8-4d43-b6f6-1a2edde95323

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:50
Código de Controle do Documento: 8dfc2840-5eb8-4d43-b6f6-1a2edde95323

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.221.569 / SC

Número Registro: 2025/0235530-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50146501420214047200

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
RECORRENTE	: DULCYLAINE MUSCOPF DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
	FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914
	RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - SC073976
RECORRIDO	: DULCYLAINE MUSCOPF DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
	FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914
	RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - SC073976
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - COTA PARA INGRESSO - AÇÕES AFIRMATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DULCYLAINE MUSCOPF DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
	FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - SC064914
	RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - SC073976
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59450474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:50:26
Código de Controle do Documento: 60cf64ad-3fd3-4efb-80e7-dcc1c053a025

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, pela parte: AGRAVANTE: DULCYLAINE MUSCOPF DE ALMEIDA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:50:26
Código de Controle do Documento: 60cf64ad-3fd3-4efb-80e7-dcc1c053a025